



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11817.000157/2003-16
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.500 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VILLAS BOAS INCORPORADORA LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001, 2002

IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA. INDICAÇÃO DE NCM INDEVIDA. DESCRIÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA. INFRAÇÃO. IMPORTAÇÃO SEM LICENCIAMENTO. LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO. INOCORRÊNCIA.

O enquadramento tarifário indevido da mercadoria e/ou sua descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente na declaração de importação não constitui infração ao controle administrativo das importações, por importação de mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente, se a importação estiver sujeita a licenciamento automático.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (efls. 250 a 256), interposto pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 3102-001.649 (efls. 228 a 247), de 24 de outubro de 2012, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos deu parcial provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

EXCLUSIVO ERRO DE CAPITULAÇÃO.

A imperfeição na capitulação legal do lançamento, decorrente de erro do preenchimento do campo destinado a tal finalidade, por si só, não anula o auto de infração, máxime quando, em outro campo, o lançamento traz a correta indicação da capitulação legal e, o que é mais importante, a acusação fiscal está claramente descrita, propiciando ao contribuinte o pleno exercício de seu direito de defesa.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA

A correção de ofício da classificação fiscal fornecida pelo sujeito passivo, levada a efeito em sede de Revisão Aduaneira, realizada nos contornos do art. 54 do Decretolei nº 37, de 1966, segundo a redação que lhe foi fornecida pelo Decretolei nº 2.472, de 1988, não representa retificação do lançamento em razão de erro de direito ou de mudança de critério jurídico, não afrontando, consequentemente o art. 146 do Código Tributário Nacional, máxime quando a classificação fiscal não foi alvo de verificação no curso do despacho.

Tratando-se de correção de informação prestada pelo sujeito passivo, tal procedimento encontra pleno respaldo no art. 149, IV do mesmo Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2001, 2002

Sistema GE Digital, Modelo Senographe 2000D

Aparelho de raios X, para diagnóstico de patologias da mama, comercialmente denominado Sistema de Raios X Senographe 2000D classifícase no subitem 9022.14.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul

MULTA DE OFÍCIO DE 75% EM RAZÃO DE INEXATIDÃO NA DECLARAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CABIMENTO.

A inexatidão da classificação fiscal, principalmente quando acompanhada da descrição equivocada e insuficiente da mercadoria, insere-se no universo das condutas puníveis com a multa de 75% sobre o imposto que deixou de ser recolhido.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001, 2002

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. EFEITOS.

O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação. É indispensável que a falha na indicação da classificação caracterize prejuízo ao controle administrativo das importações.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido pelo então presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por intermédio do Despacho nº 3100-541 (efls. 271 a 273), em 13 de agosto de 2014.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões (efls. 325 a 342) em 14 de outubro de 2014 na qual requer que seja negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão de piso que afastou a multa de 30% por falta de licença de importação - LI. Caso se entenda que é cabível a multa em razão de suposta ausência de LI, requer que seja aplicada a multa de acordo com o art. 706, 2º, II, do Decreto nº 6.759/2009, com a retroatividade benigna prevista no art. 106 e art. 113 do Código Tributário Nacional, que limita a multa a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Salienta-se que houve a interposição de Recurso Especial por parte do Contribuinte (efls. 303 a 311), em 15 de outubro de 2014.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (efls. 353 a 356), em 1º de julho de 2017, o Presidente da 3ª Seção do CARF, negou seguimento ao recurso do Contribuinte por falta de comprovação da existência de divergência jurisprudencial.

O Contribuinte apresentou Requerimento (efls. 379), em 23 de janeiro de 2019, solicitando a desistência do recurso interposto com a finalidade de parcelamento de débitos fiscais. Este pedido foi deferido pela Presidente do CARF por meio do Despacho de Solicitação de Desistência Total ou Parcial de Recurso Interposto (efls. 387).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade.

Conhecimento

A Fazenda Nacional apresentou como paradigmas o Acórdão n.º 302-38.915 e o Acórdão n.º 301-30.890. Na análise destes face ao acórdão ora recorrido constata-se a divergência interpretativa, pois nos paradigmas a penalidade foi mantida diante de importação realizada sem Licença de Importação - LI, enquanto que no acórdão recorrido a multa foi excluída. Assim, vota-se pelo conhecimento.

Mérito

A questão de mérito está restrita ao cabimento ou não da multa por falta de licença de importação – LI. No acórdão recorrido, por unanimidade, entendeu-se por afastar a multa por falta de licença de importação

No acórdão recorrido o Colegiado da Turma, de forma unânime, entendeu que apesar do Contribuinte ter se equivocado na escolha da classificação fiscal, e, independente de ter havido ou não, descrição adequada da mercadoria, decidiu-se que para a aplicação dos critérios do ADN COSIT n.º 12/97 é necessário que antes se caracterize a infração. A razão de decidir se fundou na impossibilidade de se aplicar multas por infração ao controle das importações quando a mercadoria está sujeita ao licenciamento automático em ambas as classificações envolvidas, tanto do Fisco, quanto do Contribuinte. Assim, diante do licenciamento automático, concluiu-se que não houve controle aduaneiro infringido, com o afastamento da multa por falta de licença de importação.

A Fazenda Nacional sustenta que a decisão ora recorrida merece reforma tendo em vista que:

O ADN/COSIT n. 12/97 é claro ao dizer que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX cuja classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, automático ou não, **desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.**

Assim, a motivação para a imposição da penalidade prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro é **A DESCRIÇÃO INCORRETA DO PRODUTO, SEM APRESENTAR TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SUA IDENTIFICAÇÃO, e não se a descrição feita pelo contribuinte descaracterizaria ou não a operação original, ou seja, se seria necessária a emissão de uma nova Licença de Importação.**

Ora ao assim decidir, a Turma deu ao contribuinte tratamento deveras beneficiado, pois, se restou confirmada a necessidade de adoção de nova classificação fiscal justamente por a mercadoria importada não corresponder à mercadoria descrita na LI, resta evidente a descaracterização da operação originalmente informada, sendo sim cabível a multa aplicada.

Com a devida vênia, entende-se de forma diversa, pois se o enquadramento tarifário indevido da mercadoria e/ou sua descrição foi incorreta, imprecisa ou insuficiente na declaração de importação, quando a importação estiver sujeita a licenciamento automático, não constitui infração ao controle administrativo das importações, conseqüentemente, sem a imposição da multa por importação de mercadoria sem licenciamento de importação ou documento equivalente. Situação diversa se a importação estivesse sujeita a licenciamento não automático, o que não é o caso no presente feito.

Posição esta já consolidada no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais. Para tanto, cita-se trechos do Acórdão nº 9303-01.567, proferido em 6 de julho de 2011, de relatoria do il. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, como razões para decidir considerando o previsto no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99:

Como é cediço, o regime de licenciamento de importações é regido pelo Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações (APLI), negociado no âmbito da Rodada do Uruguai, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, em cujo artigo 1 se lê:

Artigo 1

Disposições Gerais

1. Para os fins do presente Acordo, o licenciamento de importações será definido como os procedimentos administrativos utilizados na operação de regimes de licenciamento de importações que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador. (destaquei)

Pois bem, na vigência do APLI, parte significativa das operações de comércio exterior deixa de ser alvo de licenciamento prévio, que somente passa a ser exigido de maneira residual.

Com efeito, analisando os artigos 2 e 3 do já citado acordo, responsáveis, respectivamente, pelo disciplinamento do Licenciamento Automático e Não-Automático, vê-se que, em verdade, ambas as modalidades definidas naquele ato negocial alcançam o universo de mercadorias que estão sujeitas a alguma modalidade de controle administrativo. Nas hipóteses em que esse controle não é exercido não há que se falar em licenciamento.

Veja-se a redação da alínea “b”, do item 2 do art. 2 do Acordo:

(b) os Membros reconhecem que o licenciamento automático de importações poderá ser necessário sempre que outros procedimentos adequados não estiverem disponíveis. O licenciamento automático de importações poderá ser mantido na medida em que as circunstâncias que o originaram continuarem a existir e seus propósitos administrativos básicos não possam ser alcançados de outra maneira.

Por outro lado, esclarece o art. 3:

Artigo 3 Licenciamento Não Automático de Importações

1. Além do disposto nos parágrafos 1 a 11 do Artigo 1, as seguintes disposições aplicar-se-ão a procedimentos não automáticos para o licenciamento de importações. Os procedimentos não-automáticos para licenciamento de importações serão definidos como o licenciamento de importações que não se enquadre na definição prevista no parágrafo 1 do Artigo 2.

Segundo a definição do parágrafo 1 do art. 2:

1. O licenciamento automático de importações será definido como o licenciamento de importações cujo pedido de licença é aprovado em todos os casos e de acordo com o disposto no parágrafo 2(a).

Ou seja, o licenciamento automático é sempre concedido, desde que cumpridos os ritos definidos pela legislação do Estado-parte. O não-automático, normalmente utilizado para controle de cotas, pode ser concedido ou não.

Comparando esses dispositivos com o contexto do licenciamento realizado no âmbito do Siscomex, disciplinado pela Portaria Secex nº 21, de 1996, cujos procedimentos foram alvo do Comunicado Decex nº 12, de 1997, chega-se à conclusão de que o regime que se convencionou denominar licenciamento automático, em verdade, representa a dispensa desse controle administrativo, o qual relembre-se, segundo o art. 1 do APLI, alcança exclusivamente controles que envolvem **“a apresentação de um pedido ou de outra documentação diferente daquela necessária para fins aduaneiros”**.

Nesse aspecto, é importante trazer à colação o que dispõe o art. 4º da Portaria Interministerial nº 109, de 12 de dezembro de 1996, que trata do processamento das operações de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior Siscomex.

Art. 4º Para efeito de licenciamento da importação, na forma estabelecida pela SECEX, o importador deverá prestar as informações específicas constantes do Anexo II.

§ 1º No caso de licenciamento automático, as informações serão prestadas por ocasião da formulação da declaração para fins do despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 2º Tratando-se de licenciamento não-automático, as informações a que se refere este artigo devem ser prestadas antes do embarque da mercadoria no exterior ou do despacho aduaneiro, conforme estabelecido pela SECEX.

§ 3º As informações referidas neste artigo, independentemente do momento em que sejam prestadas, e uma vez aceitas pelo Sistema, serão aproveitadas para fins de processamento do despacho aduaneiro da mercadoria, de forma automática ou mediante a indicação, pelo importador, do respectivo número da licença de importação, no momento de formular a declaração de importação.

Extraí-se do referido ato interministerial pelo menos três elementos que, a meu ver, corroboram com o entendimento ora defendido:

a) no “controle” que os órgãos governamentais nacionais denominaram licenciamento automático, conforme consignado no § 1º, não se exige qualquer informação ou procedimento diverso da declaração de instrução do despacho de importação;

b) quando necessárias, as providências inerentes ao controle administrativo, por definição, são sempre adotadas em data anterior ao embarque da mercadoria. Cabe aqui lembrar a multa especificada no art. 526, VI4 do regulamento aduaneiro vigente à época do fato. Se a LI automática tivesse realmente substituído a Guia de Importação todas as mercadorias sujeitas àquela modalidade de licenciamento estariam sujeitas à penalidade, já que a “LI” é “solicitada” juntamente com registro da Declaração de Importação que, regra geral, só ocorre após a chegada da carga;

c) na hipótese do chamado licenciamento automático, não é gerado qualquer documento, físico ou informatizado, que o identifique, até porque, como se viu, nenhum órgão anuente intervém nesse processo.

Dessa forma, forçoso é concluir que, sob a égide da Portaria Secex nº 21, de 1996, aquilo que os atos administrativos licenciamento automático, em verdade, alcança as hipóteses em que a mercadoria não está sujeita a licenciamento.

Nesse diapasão, não vejo como imputar a multa em questão à importação de mercadorias sujeitas exclusivamente a controle tarifário. Se a mercadoria não estava sujeita a controle administrativo, salvo melhor juízo, seria um contrasenso aplicar uma penalidade própria do descumprimento deste último controle.

Outra discussão comumente travada no âmbito deste Colegiado diz respeito aos efeitos do erro de classificação sobre o licenciamento da mercadoria.

Uma tese recorrentemente trazida à baila é a de o erro de classificação não seria suficiente para caracterizar o descumprimento do regime de licenciamento e, nessa condição, não haveria como se considerar que a mercadoria importada não estava licenciada.

Na esteira do que se discutiu quando da diferenciação entre licenciamento automático e não-automático, em que se demonstrou que, a partir da Rodada do Uruguai, o Brasil passou a tratar o controle administrativo das importações de maneira seletiva, penso que essa interpretação, com o máximo respeito, não pode prosperar.

Nesse novo contexto, o elemento que identifica se a mercadoria está ou não sujeita a licenciamento não-automático e, em caso afirmativo, quais os procedimentos que devem ser seguidos para sua obtenção dessa autorização, é a classificação fiscal.

Veja-se o que ditava o Comunicado Decex nº 12, de 06 de maio de 1997, vigente à época dos fatos:

2. Estão relacionados no Anexo II deste Comunicado os produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais no licenciamento automático, bem como os produtos sujeitos a licenciamento não-automático.

2.1 Quando os procedimentos listados no Anexo II referirem-se, genericamente, a Capítulo, posição ou subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM, deverá ser observado o tratamento administrativo específico por item tarifário consignado na tabela "Tratamento Administrativo" do Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, aplicável ao produto objeto do licenciamento.(grifei)

Ou seja, o erro de classificação, por si só, de fato não é suficiente para caracterizar a conduta sujeita a multa, é necessário que tal erro prejudique o tratamento administrativo da mercadoria, como ocorreria, v.g., na hipótese do código tarifário original estava sujeito a LI automática e o corrigido, a não--automática.

Neste caso, forçoso é concluir que a mercadoria não passou pelos controles próprios da etapa de licenciamento e, conseqüentemente, teria sido importada desamparada de documento equivalente à Guia de Importação.

Por outro lado, se, tanto a classificação empregada pelo importador, quanto definida pela autoridade autuante não estiver sujeita a licenciamento ou, se sujeita, possuir o mesmo tratamento administrativo da classificação original, não há que se falar em falta de licenciamento por erro de classificação.

Da mesma forma, sem ao menos saber se a mercadoria estava sujeita a licenciamento, não se pode assumir que a descrição inexata, por si, tenha prejudicado tal controle administrativo.

(...)

Salienta-se que os fundamentos que balizaram o Acórdão nº 9303-001.567 são aplicáveis ao presente processo, tendo em vista que o sistema de licenciamento só foi alterado em 1 de dezembro de 2003 por intermédio da Portaria Secex nº 17.

Do exposto, vota-se por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen